

LEI Nº 3.169 DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre revisão geral anual de salários, vencimentos, proventos de aposentadorias ou pensões e altera a remuneração de Emprego de Provimento Efetivo que especifica. (Redação dada pela Emenda nº 01/2017).

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2017, a revisão geral anual nos salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e/ou pensões, conforme o caso, calculado na ordem de 6,0% (seis por cento), no Quadro de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores e ao dos Profissionais do Magistério Público Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2017)

Art. 2º - Fica alterada a remuneração mensal do Emprego de Provimento Efetivo de Agente de Serviço I (Gari, Serviços Gerais, Vigia, Instrutor Musical, Inspetor de Alunos, Zelador Escolar, Jardineiro e Borracheiro/Lavador) de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais), para R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais).

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal, suplementados oportunamente, se for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 20 de janeiro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 20 de janeiro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.170 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Ratifica a extinção de contrato de consórcio público para com o CISAB/SMT - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.890 de 10 de maio de 2011, que trata da ratificação do Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CISAB/SMT.

§ 1º - Para todos os efeitos legais fica ratificada a deliberação da Assembleia Extraordinária datada de 10/08/2016, que tratou da extinção do contrato de consórcio público do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CISAB/SMT, nos termos do art. 63, incisos I e II do Estatuto.

§ 2º - Com o número legal de consorciados presentes em Assembleia Extraordinária, ficou deliberada a extinção do Contrato de Consórcio Público, bem como encerrada as atividades da autarquia Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CISAB/SMT.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de fevereiro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 14 de fevereiro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.171 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017
(Autoria: Vereadora Claudia Regina Martins Correia Alves)

“Fica instituída a Semana da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista”.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - A Câmara Municipal de Laranjal Paulista instituiu a Semana da Mulher, a ser comemorada anualmente na semana do dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), que passa a integrar o calendário oficial de eventos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Durante a Semana da Mulher poderão ser realizadas palestras e ações para o fortalecimento da Mulher nos espaços de Poder e Decisão, bem como para a conscientização acerca das questões que envolvem a proteção e defesa dos direitos da mulher. (Redação dada pela Emenda nº 04/2017)

Art. 2º. As despesas que por ventura ocorrerem poderão ser custeadas através de parcerias celebradas com a iniciativa privada a fim de organizar as atividades de que tratam esta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei poderão ocorrer por conta das verbas próprias já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário. (Redação dada pela Emenda nº 04/2017)

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de fevereiro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 14 de fevereiro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.172 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2017 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2017, crédito adicional ESPECIAL no valor de R\$ 67.976,86 (Sessenta e Sete Mil, Novecentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Seis Centavos), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2014/2017, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

12 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDEB

12.361.0015.2029 – Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 67.976,86

Fonte 92 – TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS – exercícios anteriores

Art. 2º – A cobertura do crédito adicional ESPECIAL aberto no artigo anterior no valor de R\$ 67.976,86 (Sessenta e Sete Mil, Novecentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Seis Centavos) será conforme disposto no inciso I, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º - O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2017, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de fevereiro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 14 de fevereiro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi

Oficial Administrativo

LEI Nº 3.173 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017
(Autoria: Mesa da Câmara)

Dispõe sobre a revisão geral anual das remunerações dos servidores do Poder Legislativo do Município de Laranjal Paulista, na forma do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 08/2017)

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica concedido a partir de 1º de fevereiro de 2017 o percentual de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove décimos por cento) a título de revisão geral anual nas remunerações dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Laranjal Paulista. (Redação dada pela Emenda nº 08/2017)

Art. 2º - A revisão geral anual será fixada sempre no primeiro dia do mês de fevereiro de cada ano. (Redação dada pela Emenda nº 08/2017)

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de fevereiro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 14 de fevereiro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.174 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre Programa Emergencial de Qualificação Profissional e Combate ao Desemprego e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica criado no Município de Laranjal Paulista o Programa Emergencial de Qualificação Profissional e Combate ao Desemprego, com o objetivo de proporcionar ocupação, educação, qualificação profissional e renda para cidadãos integrantes da população desempregada residente no Município. (Redação dada pela Emenda nº 06/2017)

§ 1º - O Programa de que trata esta Lei beneficiará até 90 (noventa) cidadãos e será coordenado pela Secretaria de Promoção Social e Política Habitacional. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§ 2º - Do total das vagas previstas no parágrafo anterior, 5% (cinco por cento), serão destinadas aos portadores de deficiência física, desde que haja interessados.

Art. 2º - O Programa Emergencial de Qualificação Profissional e Combate ao Desemprego proporcionará aos cidadãos desempregados: educação e qualificação profissional por meio de atividades práticas em prol da comunidade. O beneficiário do Programa perceberá mensalmente uma bolsa auxílio-desemprego e uma cesta básica.

§ 1º - É obrigatória a participação dos beneficiários do Programa nas palestras e cursos de educação e qualificação profissional que forem disponibilizadas pela Prefeitura.

§ 2º - O bolsista que, sem motivo justificável, não participar das palestras e cursos de educação e qualificação profissional ofertadas pelo Executivo será imediatamente desligado do programa. (Redação dada pela Emenda nº 06/2016)

§ 3º - A bolsa Auxílio Desemprego será no valor de R\$ 930,00 (Novecentos e Trinta Reais). (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 3º - As condições para o alistamento no Programa, mediante seleção simples, serão definidas em regulamento que observará os seguintes requisitos:

- I- Estar desempregado há mais de 03 (três) meses.

- II** – Não poderão ser beneficiários do programa quem estiver recebendo ou vir a receber benefício o seguro desemprego ou benefício previdenciário; (Redação dada pela Emenda nº 06/2017)
- III** – Comprovar residência há pelo menos 02 (dois) anos, no Município de Laranjal Paulista.
- IV** – Ter mais de 18 (dezoito) anos de idade.
- V** – Ter renda per capita familiar de até meio (1/2) salário mínimo por mês;
- VI** – Ser inscrito no Cadastro Único – CadÚnico;
- VII** – Caso tenha filhos menores deverão estar matriculados e frequentando a rede escolar; (Redação dada pela Emenda nº 06/2017)
- VIII**– Estar com a Carteira de Vacinação e Cartão do Sistema Único de Saúde devidamente atualizados, de todos os membros do núcleo familiar.

§ 1º - O Programa atenderá apenas um beneficiário por núcleo familiar.

§ 2º - Sendo o número de alistados superior ao de vagas, a preferência para participar do Programa será definida mediante a aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

- a)** Maiores encargos familiares;
- b)** Maior tempo de desemprego;
- c)** Maior idade.

§ 3º - SUPRIMIDO (Emenda nº 05/2017).

§ 4º - O candidato deverá estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, apresentar quitação do serviço militar, bem como atestado de antecedentes criminais.

Art. 4º - O Programa corresponderá à observância por parte do beneficiário de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - O Município contratará seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa.

Art. 6º - O Programa de Qualificação Profissional e Combate ao Desemprego, e seus benefícios, previstos no art. 2º desta Lei, terão duração de 24 meses, prorrogáveis por igual período, por ato do Chefe do Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Parágrafo Único – O beneficiário participará do Programa por período de até 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o beneficiário seja submetido a avaliação social, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 7º - A concessão da bolsa ao combate ao desemprego que trata esta Lei não caracterizará vínculo empregatício ou profissional e não poderá ser anotada como contrato de trabalho. A realização das atividades dar-se-ão como estágio em ação comunitária entre o bolsista e o Município concedente. (Redação dada pela Emenda nº 06/2017)

§ 1º - As faltas não justificadas serão descontadas proporcionalmente do valor referente ao auxílio pecuniário, estabelecido mensalmente.

§ 2º - Os bolsistas ficarão à disposição da Municipalidade para a execução de atividades em suas áreas específicas, com a interveniência obrigatória da Secretaria de Promoção Social e Política Habitacional e do Departamento Jurídico do Município (Redação dada pela Emenda nº 06/2017).

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades públicas e privadas, com vistas ao atendimento dos objetivos desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias a contar da publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias dos órgãos nos quais as atividades práticas serão desenvolvidas e suplementadas, se necessário, para as despesas com os cursos de educação e qualificação profissional.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 24 de fevereiro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 24 de fevereiro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.175 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.894 de 24 de maio de 2011 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica revogada em seu inteiro teor a Lei nº 2.894 de 24 de maio de 2011, que autoriza o Poder Executivo a sortear bens móveis em favor de contribuintes do IPTU – Imposto Predial e Territorial, da Contribuição de Melhoria, conforme específica e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 24 de fevereiro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 24 de fevereiro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.176 DE 14 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2017 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2017, crédito adicional Especial no valor de R\$ 28.100,00 (Vinte e Oito Mil e Cem Reais) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2014/2017, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.243.0011.2021 – Manutenção da Assistência a Criança e Adolescente
3.3.90.39.00–Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica R\$ 28.100,00
Fonte 02 –Transferência de Convênios Estaduais Vinculados

Art. 2º. – A cobertura do crédito adicional Especial aberto no artigo anterior, no valor R\$ 28.100,00 (Vinte e Oito Mil e Cem Reais) será conforme disposto no inciso III, parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, com anulação parcial da seguinte dotação:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.243.0011.2021 – Manutenção da Assistência a Criança e Adolescente
3.3.90.30.00-Material de Consumo..... R\$ 28.100,00
Fonte 02 –Transferência de Convênios Estaduais Vinculados

Art. 3º. - O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2017, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de março de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 14 de março de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.177 DE 14 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2017 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2017, crédito adicional Especial no valor de R\$ 91.709,42 (Noventa e Um Mil, Setecentos e Nove Reais e Quarenta e Dois Centavos) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2014/2017, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MDE

12.365.0005.1.102- Equipamento e Mobiliário - Pró-Infância
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente..R\$ 91.709,42
Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados Pró-Infância

Art. 2º - A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior será proveniente de Recursos de Convênio Federal FNDE Programa Pró-Infância no valor de R\$ 91.709,42 (Noventa e Um Mil, Setecentos e Nove Reais e Quarenta e Dois Centavos), conforme disposto no inciso I, parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º - O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2017, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de março de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 14 de março de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.178 DE 28 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2017 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2017, créditos adicionais ESPECIAIS no valor total de R\$ 7.363.963,89 (Sete Milhões, Trezentos e Sessenta e Três Mil, Novecentos e Sessenta e Três Reais e Oitenta e Nove Centavos) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2014/2017, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 e Lei Orçamentária vigente, com a criação das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- MDE

12.365.0005.1.021 – Reforma e Ampliação de Creche

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 84.165,70

Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

12.361.0005.1.016 – Ampliação e Reforma de Escolas

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 47.738,35

Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados – Qese

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

13.391.0009.1.104 – Revitalização da Estação Ferroviária

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 1.339.783,09

Fonte 02 – Transferência de Convênios Estadual Vinculados

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 200.000,00

Fonte 01 – Tesouro

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0010.1.040 – Sistema de Abastecimento de Água

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 646.034,55

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 39.975,50

Fonte 1 – Tesouro

10.301.0010.1.112 – Ampliação do Centro de Saúde – CSII

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 3.743,34

Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

10.301.0010.1.082 – Construção de Unidade Básica de Saúde Vila São José

4.4.90.51.00 – Obras e InstalaçõesR\$ 98.535,76

Fonte 05 – Transferência e Convênios Federais Vinculados

10.301.0010.1.083 – Construção de Unidade Básica de Saúde Vila Zalla

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 104.276,56

Fonte 05 – Transferência e Convênios Federais Vinculados

10.301.0010.1.084 – Construção de Unidade Básica de Saúde São Roque II

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 117.049,91

Fonte 05 – Transferência e Convênios Federais Vinculados

10.301.0010.1.085 – Construção de Unidade de Básica de Saúde Distrito Maristela

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 36.256,43

Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

10.301.0010.1.089 – Reforma Unidade de Básica de Saúde Distrito de Laras

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 60.036,86

Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

10.301.0010.1.090 – Reforma Unidade de Básica de Saúde Vila Zalla

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 9.181,49

Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

10.301.0010.1.093 – Academia de Saúde Guilherme Marconi

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 9.740,28

Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

10.301.0010.1.115 – Ampliação Unidade de Básica Carlos Vicenti di Santi

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 1.117,95

Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

10 – SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

15.452.0013.1.068 – Reforma do Terminal Rodoviário

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 185.183,16

Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

15.452.0013.1.088 – Obras de Pav. Asfáltica – Desvio Pedro Zanella

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 85.840,76

Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

15.452.0013.1.097 – Programa Pró-Transporte Pavimentação e Qualificação de Vias

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$	2.850.815,44
Fonte 07 – Operação de Crédito		
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$	200.000,00
Fonte 01 – Tesouro		

15.452.0013.1.101 – Recape de Vias – Vila Zalla-Av. Brasil

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$	25.768,65
Fonte 02 – Transferência de Convênios Estaduais Vinculados		

15.452.0013.1.113 – Construção do Portal da Cidade - Av. Gov. Pedro de Toledo

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$	231.031,81
Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados		
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$	9.519,60
Fonte 01 – Tesouro		

26.782.0013.1.110 – Construção e Reforma de Cabeceira de Ponte

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$	44.950,61
Fonte 01 – Tesouro		

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

18.541.0014.1.016 – Encerramento de Aterro Sanitário

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$	231.891,81
Fonte 02 – Transferência de Convênios Estaduais Vinculados		

18.542.0014.1.094 –Projeto de Instalação da Estação de Transbordo do Residuo Sólido Urbano

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$	223.655,52
Fonte 02 – Transferência de Convênios Estaduais Vinculados		

18.542.0014.1.106 –Programa de Reestruturação de Gestão de Residuo Sólido

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$	165.864,00
Fonte 02 – Transferência de Convênios Estaduais Vinculados		
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$	4.063,20
Fonte 01 – Tesouro		

13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE JUNVENTUDE ESPORTE E LAZER

27.812.0016.1.054 – Reforma e Ampliação do Estádio da Maristela

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$	77.874,22
Fonte 95 – Transferência de Convênios Federais Vinculados – exercício anterior		

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 14.493,61
Fonte 01 – Tesouro

27.812.0016.1.054 – Reforma do Complexo Esportivo

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 210.188,32
Fonte 95 – Transferência de Convênios Federais Vinculados – exercício anterior
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 5.187,41
Fonte 01 – Tesouro

TOTAL R\$ 7.363.963,89

Art. 2º – A cobertura dos créditos adicionais especiais abertos no artigo anterior no valor R\$ 7.363.963,89 (Sete Milhões, Trezentos e Sessenta e Três Mil, Novecentos e Sessenta e Três Reais e Oitenta e Nove Centavos), será da seguinte forma:

I – R\$ 2.632.997,62 (Dois Milhões, Seiscentos e Trinta e Dois Mil, Novecentos e Noventa e Sete Reais e Sessenta e Dois Centavos) por conta de Convênios Estaduais Vinculados conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

II –R\$ 1.361.960,90 (Um Milhão, Trezentos e Sessenta e Um Mil, Novecentos e Sessenta Reais e Noventa Centavos) por conta de Convênios Federais Vinculados conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64; (Redação dada pela Emenda nº 13/2017).

III -R\$ 518.189,93 (Quinhentos e Dezoito Mil, Cento e Oitenta e Nove Reais e Noventa e Três Centavos), conforme disposto no inciso III, parágrafo 1º, art. 43 da Lei Federal 4.320/64, com anulação parcial da seguinte dotação:

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS – ENCARGOS GERAIS

99.999.0004.0099 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.00.051 – Reserva de Contingência - R\$ 518.189,93

Fonte 01 – Tesouro

Total da anulação - R\$ 518.189,93

IV - R\$ 2.850.815,44 (Dois Milhões, Oitocentos e Cinquenta Mil, Oitocentos e Quinze Reais e Quarenta e Quatro Centavos), conforme disposto no inciso IV, parágrafo 1º, art. 43 da Lei Federal 4.320/64, produto de operação de crédito autorizadas.

Art. 3º - Os créditos adicionais especiais abertos no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2017, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de março de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 28 de março de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.179 DE 28 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de recursos financeiros para estudantes que efetivamente cursem Faculdade, Curso Técnico Profissionalizante ou Curso Preparatório para Vestibular em Estabelecimentos de Ensino, localizados em outros Municípios e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder recursos financeiros a título de ajuda de custo para o transporte em veículos coletivos de passageiros, aos estudantes que estiverem efetivamente matriculados e frequentando Curso Universitário ou Curso Técnico Profissionalizante ou Curso Preparatório para Vestibular em Estabelecimentos de Ensino, localizados em outros Municípios, desde que esses Cursos não sejam oferecidos no Município de Laranjal Paulista, para custear as despesas de transporte escolar, durante o período do ano letivo de 2017.

Parágrafo Único – O veículo a que se refere este artigo deverá estar coletivamente fretado, na proporção mínima de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, saindo diariamente do Município de Laranjal Paulista com destino à Instituição de Ensino.

Art. 2º - A ajuda de custo de que trata a presente Lei será concedida referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e 1ª quinzena do mês de dezembro do ano 2016.

§ 1º - A ajuda de custo corresponderá a pagamento do valor parcial das despesas para estudantes que frequentam Curso Universitário, Curso Técnico Profissionalizante ou Curso Preparatório para Vestibular das despesas necessárias com transporte até o Município onde se localiza o Estabelecimento de Ensino em que o beneficiário está cursando.

§ 2º - O valor máximo da ajuda de custo é fixado pela Tabela constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

§ 3º - A ajuda de custo será concedida para um único Curso de Nível Superior ou Curso Técnico Profissionalizante ou uma única vez para Curso Preparatório para Vestibular.

§ 4º - Não farão jus ao benefício de que trata a presente Lei, os estudantes que possuam residência no Município em que frequentem Cursos ou que utilizem o transporte, somente nos dias de véspera e seguintes aos feriados, sábados e domingos e finais de semana.

Art. 3º - Para fazer jus à ajuda de custo que dispõe o artigo anterior, o beneficiado deverá:

I – Encaminhar requerimento ao Chefe do Poder Executivo até o dia 10/04/2017, para os Cursos que se iniciam no primeiro semestre de 2017 e até o dia 30/07/2017, para os cursos que se iniciam no 2º semestre de 2017. (Redação dada pela Emenda nº 16/2017)

II – Comprovar a respectiva matrícula em Curso Superior ou Curso Técnico Profissionalizante ou Curso Preparatório para Vestibular;

III – Ter residência e domicílio no Município de Laranjal Paulista;

IV – Comprovar o valor da despesa com transporte através de nota fiscal;

V – Comprovar a frequência na faculdade trimestralmente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão cobertas com recursos próprios do orçamento municipal vigente, limitada a R\$ 1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais).

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de março de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 28 de março de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIA

I – CURSO UNIVERSITARIO E PROFISSIONALIZANTE

CIDADE	VALOR DO REEMBOLSO
ITU	R\$ 237,00
PIRACICABA	R\$ 237,00
SALTO	R\$ 237,00
SANTA BÁRBARA	R\$ 237,40
SOROCABA	R\$ 237,00
TATUÍ	R\$ 200,00
TIETÊ	R\$ 170,00

II –CURSO PREPARATORIO PARA VESTIBULAR

PIRACICABA120,00
TIETÊ 85,00

LEI Nº 3.180 DE 28 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2017 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2017, crédito adicional Especial no valor de R\$ 837.000,00 (Oitocentos e Trinta e Sete Mil Reais) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2014/2017, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0011.2023 – Manutenção da Assistência Social - FMAS

3.3.90.48.00–Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física R\$ 837.000,00

Fonte 01 –Tesouro

Art. 2º – A cobertura do crédito adicional Especial aberto no artigo anterior, no valor R\$ 837.000,00 (Oitocentos e Trinta e Sete Mil Reais) será conforme disposto no inciso III, parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, com anulação parcial das seguintes dotações:

02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

04.123.0003.2005 – Manutenção dos Setores Administrativo e Financeiro

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil.....R\$ 121.000,00

Fonte 01 –Tesouro

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MDE

12.361.0005.2007 – Operação e Manutenção do Ensino Fundamental

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil.....R\$ 216.000,00

Fonte 01 –Tesouro

12.365.0005.2008 – Operação e Manutenção de Creche

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil.....R\$ 110.000,00

Fonte 01 –Tesouro

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0010.2016 – Manutenção Assistência Média e Ambulatorial

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil.....R\$ 21.000,00

Fonte 01 –Tesouro

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0011.2023 – Manutenção da Assistência Social - FMAS

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil.....R\$ 56.000,00

Fonte 01 –Tesouro

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

15.452.0013.2026 – Manutenção, Conservação de Ruas e Avenidas

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil.....R\$ 220.000,00

Fonte 01 –Tesouro

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

20.601.0014.2028 – Manutenção de Incentivo a Produção Agrícola e Controle Ambiental

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil.....R\$ 93.000,00

Fonte 01 –Tesouro

Art. 3º - O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2017, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de março de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 28 de março de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.181 DE 28 DE MARÇO DE 2017
(Autoria: Vereador José Francisco de Moura Campos)

Institui a Semana Municipal do Tropeiro em Laranjal Paulista, a ser comemorada na primeira semana do mês de outubro e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º- Fica instituído como evento oficial no Calendário Cultural do Município de Laranjal Paulista, a “Semana Municipal do Tropeiro” a ser comemorada na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º - Nesta semana poderão ser realizados eventos relacionados à memória e a cultura de Laranjal Paulista, com ênfase no movimento e na rota dos tropeiros, destacando o costume e o tradicionalismo com sua musicalidade, trajes típicos, hábitos de alimentação e religiosidade, tais como:

- I** - Exposição sobre o movimento, a rota dos tropeiros e pratos típicos;
- II** - O Encontro dos Tropeiros;
- III** - Festival da Música;
- IV** - Festival de Dança Típica;
- V** - Concurso de Monografia e Pintura sobre a influência cultural dos tropeiros no estado de São Paulo.

Art. 3 - Será criada uma Comissão Especial da Semana do Tropeiro que, em parceria com as Secretarias da Educação e a da Cultura e Turismo do Município de Laranjal Paulista, organizará os eventos previstos no artigo 2º.

Parágrafo Único – Farão parte da Comissão referida neste artigo:

- I** - 1 (um) representante da Secretaria de Educação do município de Laranjal Paulista.
- II** - 1 (um) representante do Museu Histórico de Laranjal Paulista.
- III** - 1 (um) representante do Departamento de Cultura da Prefeitura de Laranjal Paulista.
- IV** - 1 (um) representante do Departamento de Turismo da Prefeitura de Laranjal Paulista.
- V** - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Laranjal Paulista.
- VI** - 1 (um) representante da Imprensa de Laranjal Paulista.

VII - 3 (três) representantes dos movimentos culturais relacionados aos Movimentos dos Tropeiros, tradicionalismo e outros movimentos similares.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias dos órgãos nos quais as atividades práticas serão desenvolvidas e suplementadas, se necessário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de março de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 28 de março de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.182 DE 25 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2017 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2017, crédito adicional Especial no valor de R\$ 163.100,00 (Centro e Sessenta e Três Mil e Cem Reais) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2014/2017, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0011.2023 – Manutenção da Assistência Social - FMAS

3.1.90.11.00–Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil R\$ 126.000,00

Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.....R\$ 37.100,00

Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

Art. 2º – A cobertura do crédito adicional Especial aberto no artigo anterior, no valor R\$ 163.100,00 (Centro e Sessenta e Três Mil e Cem Reais) será conforme disposto nos incisos I e III, parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64 e se dará da seguinte forma:

- I** – R\$ 135.831,83 (Cento e Trinta e Cinco Mil, Oitocentos e Trinta e Um Reais e Oitenta e Três Centavos) por conta de Convênio Federal Vinculado conforme disposto no inciso I, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64;
- II** - R\$ 27.268,17 (Vinte e Sete Mil, Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Dezessete Centavos), conforme disposto no inciso III, parágrafo 1º, art. 43 da Lei Federal 4.320/64, com anulação parcial da seguinte dotação:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0011.2023 – Manutenção da Assistência Social - FMAS

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 27.268,17

Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

Art. 3º - O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2017, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 25 de abril de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 25 de abril de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.183 DE 09 DE MAIO DE 2017
(Autoria: Vereadora Regina Maria de Araújo Abdala)

Dispõe sobre denominação de Praça Pública.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º. A praça pública localizada na Rua Cherubino João Paulo, paralelamente a Rua Gilberto Pedro Colla, no bairro Colinas do Laranjal, passa a denominar-se “PRAÇA ADRIANO SANTANA MELLO”.

Art. 2º. Da placa denominativa constará o nome de “PRAÇA ADRIANO SANTANA MELLO”.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de maio de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 09 de maio de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.184 DE 09 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o PLANO PLURIANUAL do Município de Laranjal Paulista para o quadriênio de 2018 a 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - O PLANO PLURIANUAL do MUNICÍPIO de LARANJAL PAULISTA para o período de 2018 a 2021, constituído pelos anexos I, II, III, e IV, constantes desta Lei será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º - A LEI de DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º - O PLANO PLURIANUAL poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo desde que indiquem os recursos necessários para tal.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais especiais abertos em cada exercício para atender convênios com outras esferas de governo correrão a conta deste Plano Plurianual, podendo ser reabertos nos exercícios subsequentes nos limites de seus saldos.

Art. 4º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PLANO PLURIANUAL ou sem Lei que autorize sua inclusão.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais, indicadores e objetivos estabelecidos a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas, e a conjuntura do momento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de junho de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 09 de junho de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.185 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2017 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2017, créditos adicionais Especiais no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2014/2017, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 e Lei Orçamentária vigente com a criação das seguintes dotações orçamentárias:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0010.2016.0000–MANUTENÇÃO ASSISTÊNCIA MÉDICA E
AMBULATORIAL

3.3.90.30.00 – Material de Consumo..... R\$ 100.000,00
Fonte 05 –Transferência de Convênios Federais Vinculados

10.301.0010.1121.0000–AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL
PERMANENTE - UBS CSII

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente R\$ 50.000,00
Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

10.301.0010.1122.0000–AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL
PERMANENTE – UBS MARISTELA

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente R\$ 100.000,00
Fonte 05 – Transferência de Convênios Federais Vinculados

Art. 2º. – A cobertura dos créditos adicionais Especiais abertos no artigo anterior, no valor R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais) será da seguinte forma:

- I** - Recursos do Ministério da Saúde para aquisição de equipamentos e material permanente no valor de R\$ 150.000,00, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, excesso de arrecadação.

II - Recursos do Ministério da Saúde para aquisição de material de consumo no valor de R\$ 100.000,00, conforme disposto no inciso I, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, superávit financeiro.

Art. 3º - Os créditos especiais abertos no artigo 1º, terão vigência no exercício financeiro de 2017, podendo ser suplementados se necessário nos termos da autorização em lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 13 de junho de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 13 de junho de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.186 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre normas gerais de processo administrativo no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito do Poder Executivo Municipal, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos princípios e fins da Administração. (Redação dada pela Emenda nº 26/2017)

§ 1º - SUPRIMIDO (Redação dada pela Emenda nº 27/2017).

§ 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I** - Órgão - a unidade de comando e/ou atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II** - Entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira;
- III** - Autoridade - o servidor ou agente público que, por meio de competência outorgada por lei, é dotado de poder de decisão.
- IV** - Processo administrativo - conjunto de atos coordenados para obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito administrativo.
- V** - Procedimento administrativo - conjunto de atos coordenados para a tomada de decisão que não visa pôr fim a nenhuma demanda ou litígio.

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I** - Atuação conforme a lei e o Direito;

- II** - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III** - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV** - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V** - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI** - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII** - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII** - Observância das formalidades essenciais à plena validade dos atos processuais e à garantia dos direitos dos administrados;
- IX** - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X** - Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI** - Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII** - Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII** - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I** - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II** - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

- III** - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV** - Fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I** - Expor os fatos conforme a verdade;
- II** - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III** - Não agir de modo temerário;
- IV** - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado, sendo que em qualquer um dos casos, o documento ou petição inicial deverá ser protocolado junto ao setor competente, para ser devidamente registrado, autuado e encaminhado.

Art. 6º - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I** - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II** - Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III** - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV** - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V** - Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º - Para dar atendimento ao princípio da economia processual, o documento ou a petição inicial deverá, dentro do possível, ser instruído com toda documentação indispensável para o regular prosseguimento do processo ou procedimento, evitando-se assim a necessidade de intimações para complementação de informações.

§ 2º - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º - Os órgãos e entidades administrativas poderão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º - Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º - São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I** - Pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II** - Aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III** - As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV** - As pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10 - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11 - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12 - Um órgão administrativo ou seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13 - Não podem ser objeto de delegação:

- I** - A edição de atos de caráter normativo;
- II** - A decisão de recursos administrativos;

III - As matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14 - O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º - O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º - As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15 - Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16 - Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade competente em matéria de interesse especial.

Art. 17 - Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I** - Tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II** - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III** - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19 - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20 - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21 - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 22 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, entretanto, será sempre necessária a adequação da forma à natureza do ato, para que seja possível às partes atuantes no processo a perfeita identificação dos elementos e dados contidos no ato.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, utilizando-se tinta escura e indelével, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 5º - Desde que venha a ser desenvolvida a plataforma necessária, será permitida a utilização de processos digitais, substituindo-se as folhas de papel por imagens digitalizadas de todos os documentos que constam dos autos.

§ 6º - Em sendo adotada a sistemática dos processos digitais, a digitalização de petições e documentos poderá ser feita pelas partes que atuam nos autos ou pelo setor competente da Administração, mas em qualquer dos casos, as imagens deverão seguir padrão que não permita qualquer adulteração posterior e serão vistas e autenticadas por agente público competente.

Art. 23 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24 - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26 - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

- I** - Identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II** - Finalidade da intimação;
- III** - Data, hora e local em que deve comparecer;
- IV** - Se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V** - Informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento, bem como os efeitos causados por sua ausência;
- VI** - Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência devidamente certificada no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial veiculada em órgão de imprensa incumbido de tal finalidade.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento espontâneo do administrado supre sua falta ou irregularidade.

§ 6º - No caso de a intimação ser encaminhada pela via postal, a mesma será tida como efetivada com êxito após 3 (três) dias úteis contados da postagem.

Art. 27 - O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, entretanto, poderá ocasionar a preclusão, conforme o caso.

Parágrafo único - No prosseguimento do processo, não será prejudicado direito de ampla defesa ao interessado, entretanto, não se deferirá a reiteração de prática de ato processual quando for constatado que o interessado foi regular e previamente intimado mas deixou de atender os seus termos.

Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 29 - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31 - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da

Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32 - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Parágrafo único - Em caso de ser determinada a realização de audiência pública, essa deverá ocorrer em data agendada com antecipação de no mínimo 10 (dez) dias úteis, em local de fácil acesso e capaz de abrigar quantidade suficiente de pessoas.

Art. 33 - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34 - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35 - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41 - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42 - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º - Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º - Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43 - Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão ou entidade dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo único - A Administração poderá fixar, por meio de decreto, os valores a serem cobrados pelas cópias reprográficas solicitadas pelo interessado, as quais serão pagas por meio de recolhimento do montante respectivo através de guia própria.

Art. 47 - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48 - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I** - Nuguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II** - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III** - Decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV** - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V** - Decidam recursos administrativos;
- VI** - Decorram de reexame de ofício;
- VII** - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII** - Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º - A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51 - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52 - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55 - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Parágrafo único - As decisões de convalidação de atos administrativos maculados por vícios sanáveis estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição administrativa, sendo assim, somente terão eficácia plena depois de corroboradas pela autoridade superior àquela que as emitiu.

CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º - Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 57 - O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58 - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I** - Os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II** - Aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III** - As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV** - Os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59 - Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias úteis o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60 - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os motivos de seu inconformismo e os fundamentos do pedido de reexame.

§ 1º - É vedada a inovação de matérias em sede de recurso, não cabendo à parte recorrente se valer de argumentos e/ou documentos totalmente estranhos aos autos para fundamentar seu inconformismo e respectivo pleito de reexame.

§ 2º - Não será admitida a juntada de documentos novos na fase recursal, salvo nos casos onde, comprovadamente, existam documentos que não estavam disponíveis ao tempo da instrução.

Art. 61 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão proferida, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, devendo declarar os efeitos em que o recurso é recebido.

Art. 62 - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem suas alegações.

Art. 63 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I** - Fora do prazo;
- II** - Perante órgão incompetente;
- III** - Por quem não seja legitimado;
- IV** - Após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, não haverá prorrogação de instância, entretanto, será indicada ao recorrente a autoridade competente, devolvendo-lhe o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65 - Se o recorrente alegar violação de enunciado de súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 66 - Acolhida pelo Poder Judiciário a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Art. 67 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 68 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º - Os prazos fixados em horas, serão contados minuto a minuto.

Art. 69 - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 70 - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Em respeito ao princípio processual da especificidade, os processos administrativos de áreas específicas, como tributária, disciplinar e outros, poderão ser disciplinados por legislação própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 72 - Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessada:

- I** - Pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II** - Pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- III** - Pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo a qualquer tempo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 73 - Para atendimento dos preceitos da presente lei e conseqüente consecução dos objetivos almejados, mormente no que tange ao atendimento de todos os princípios contemplados no artigo 2º, caberá às entidades, poderes e órgãos proceder à reestruturação dos seus departamentos e setores de protocolo e expediente.

Parágrafo único - Respeitados os limites legais, fica autorizado o remanejamento de recursos físicos e humanos para que as reestruturações sejam satisfatórias e atendam as reais necessidades.

Art. 74 - Deverá ser adotado sistema mecânico ou eletrônico de registro de processos, pelo qual será possível atribuir numeração específica de protocolo e autuação de feitos, bem como o andamento dos mesmos.

Art. 75 - O sistema de controle e registro de feitos deverá permitir também, a consulta em tempo real da localização do processo ou procedimento, bem como as datas de entrada e saída dos mesmos nos órgãos, departamentos e setores da entidade.

Art. 76 - O Poder Executivo poderá, através de decreto, expedir regulamentações à presente lei.

Art. 77 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 13 de junho de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 13 de junho de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.187 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2017 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2017, Crédito Adicional Especial no valor de R\$150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) com alteração no PPA – Plano Plurianual 2014/2017, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 e Lei Orçamentária vigente, com a inclusão da seguinte dotação orçamentária:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

04.123.0003.2005 – Manutenção dos Setores Administrativo e Financeiro

3.1.90.92.00 – Despesas de Exercício Anterior R\$ 150.000,00

Fonte 01 – Tesouro

Art. 2º – A cobertura do Crédito Adicional Especial aberto no artigo anterior, no valor R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) será conforme disposto no inciso III, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, com anulação parcial das seguintes dotações:

ÓRGÃO – 01 - CÂMARA MUNICIPAL

01.01 – CÂMARA MUNICIPAL

01.031.0001.1.003 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA INSTAL. DO PRÉDIO

4.4.90.51.00-01–Obras e Instalações.....R\$ 50.000,00

Fonte 01 - Tesouro

01.031.0001.2.001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

3.3.90.30.00-05–Material de ConsumoR\$ 20.000,00

Fonte 01 - Tesouro

3.3.90.39.00-08- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..R\$ 30.000,00

Fonte 01 – Tesouro

4.4.90.52.00-10 – Equipamentos e Material PermanenteR\$ 50.000,00

Fonte 01 – Tesouro

TOTAL R\$ 150.000,00

Art. 3º - O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2017, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 13 de junho de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 13 de junho de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.188 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2017 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2017, Crédito Adicional Especial no valor de R\$17.000,00 (Dezessete Mil Reais) com alteração no PPA – Plano Plurianual 2014/2017, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 e Lei Orçamentária vigente, com a inclusão da seguinte dotação orçamentária:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MERENDA ESCOLAR

08.243.006.2010 – Manutenção da Merenda Escolar

3.3.90.30.00 – Material de Consumo R\$ 17.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais

Art. 2º – A cobertura do Crédito Adicional Especial aberto no artigo anterior, no valor R\$ 17.000,00 (Dezessete Mil Reais) será conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, excesso de arrecadação de convênio merenda escolar EJA.

Art. 3º - O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2017, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 13 de junho de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 13 de junho de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.216 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017
(Autoria: Mesa da Câmara)

Autoriza o Poder Legislativo de Laranjal Paulista/SP a celebrar Convênio com a ASMULP - Associação dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Laranjal Paulista e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Poder Legislativo de Laranjal Paulista autorizado a firmar Convênio com a ASMULP – Associação dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Laranjal Paulista.

Art. 2º As obrigações financeiras oriundas do Convênio serão arcadas pelos funcionários do Poder Legislativo que aderirem à ASMULP.

Art. 3º A minuta do Convênio firmado entre as partes faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data da sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI Nº 3.217 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2017 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2017, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) com alteração no PPA – Plano Plurianual 2014/2017, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 e Lei Orçamentária vigente, com a suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

04.123.0003.2005 – Manutenção dos Setores Administrativo e Financeiro

3.3.90.39.00 – 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica....R\$ 20.000,00

Fonte 01 – Tesouro

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -MDE

12.361.0005.2007 – Operação e Manutenção do Ensino Fundamental

3.1.90.13.00 – 55 - Obrigações Patronais.....R\$ 125.000,00

Fonte 01 – Tesouro

3.1.90.94.00 – 57 -Indenizações e Restituições Trabalhistas.....R\$ 255.000,00

Fonte 01 – Tesouro

Art. 2º A cobertura do Crédito Adicional Suplementar aberto no artigo anterior, no valor R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) será conforme disposto no inciso III, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, com anulação parcial das seguintes dotações:

ÓRGÃO – 01 - CÂMARA MUNICIPAL

01.01 – CÂMARA MUNICIPAL

01.031.0001.1.003 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA INSTAL. DO PRÉDIO

4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.....R\$ 18.862,40

Fonte 01 - Tesouro

01.031.0001.2.001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

3.1.90.11.00-Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$ 140.208,24

Fonte 01 - Tesouro

3.1.90.13.00-Obrigações	
Patronais.....	R\$ 121.329,48
Fonte 01 - Tesouro	
3.1.90.94.00-Indenizações e Restituições Trabalhistas.....	R\$ 10.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
3.3.90.30.00-Material de Consumo	R\$ 32.157,06
Fonte 01 - Tesouro	
3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria.....	R\$ 22.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
3.3.90.36.00-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....	R\$ 10.308,33
Fonte 01 – Tesouro	
3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$ 16.429,99
Fonte 01 – Tesouro	
3.3.90.47.00-Obrigações Tributárias e Contributivas.....	R\$ 5.490,00
Fonte 01 – Tesouro	
4.4.90.52.00-Equipamentos e Material Permanente	R\$ 13.283,91
Fonte 01 – Tesouro	
01.031.0001.2002 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAIS	
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$ 9.930,59
TOTAL	R\$ 400.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
 Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
 Oficial Administrativo

LEI Nº 3.218 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017
(Autoria: Vereador Pablo Guilherme Garpelli Arruda)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivos com os telefones do serviço de atendimento ao consumidor - SAC e ouvidoria nos ônibus do transporte urbano municipal, conforme especifica.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º As concessionárias de transporte coletivo urbano do Município de Laranjal Paulista ficam obrigadas a afixar, no lado interno especificamente na contra costa do motorista e nas laterais externas de todos os ônibus da frota, adesivos padronizados contendo seus números telefônicos destinados ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e Ouvidoria.

§ 1º Os números telefônicos do SAC e da Ouvidoria destinar-se-ão a atender aos chamados de elogios, informações, reclamações e sugestões da população laranjalense que se relacionem com a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano pelas concessionárias.

§ 2º Os adesivos externos deverão ser confeccionados nas medidas 120cm x 30cm, em fonte de fácil legibilidade.

§ 3º Os adesivos internos deverão ser confeccionados nas medidas 29,5cm x 21cm, especificamente as medidas de uma folha A4, em fonte de fácil legibilidade.

Art. 2º Todos os coletivos terão por obrigação a fixação desta lei em seu interior em local visível pelos consumidores.

Art. 3º A regulamentação para o cumprimento da presente Lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 (um) de janeiro de 2018.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo